DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2688/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10666/2015
PROTOCOLO	: 1598788
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 45.835,07
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade dispensa de licitação (Processo Administrativo nº. 030/2015), do instrumento contratual (Contrato nº. 030/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Água Clara e Irmãos Marques Supermercado Ltda, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carnes e hortifrutigranjeiros), em caráter emergencial, para atender todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Água Clara/MS, referente à merenda escolar, para consumo previsto durante 30 (trinta) dias.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 030/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 030/2015) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases),** ANA - 3ICE - 7201/2017.

O Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 4313/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do processo de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, 1ª 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Nesse sentido, vejamos o artigo, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O Instrumento Contratual (Contrato nº. 030/2015), fora examinado e estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 e 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 45.835,07
Nota Fiscal	R$ 45.835,07
Ordem de Pagamento	R$ 45.835,07

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório na modalidade de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº. 030/2015), celebrado entre o município de Água Clara e Irmãos Marques Supermercado Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 030/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH